



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 270, DE 2022

(Do Sr. Nereu Crispim)

Institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)

Institui o sistema nacional de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, para fins de conservação e preservação do meio ambiente, com a participação incentivada de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores do produto, altera redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As definições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010, aplicam-se ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - acondicionamento: ato de embalar os resíduos têxteis após o descarte, em recipientes adequados ao conteúdo acondicionado;

II - armazenamento primário - guarda temporária dos resíduos têxteis após o descarte, realizada de forma prática e segura pelos próprios consumidores até a





entrega ou depósito nos pontos definidos pelos comerciantes;

III - armazenamento secundário - guarda temporária dos resíduos têxteis descartados pelos consumidores no dispensador contendor, realizada em pontos definidos pelos comerciantes; e, armazenamento final - armazenamento, em local indicado pelos distribuidores até a etapa de coleta externa, dos sacos, das caixas ou dos recipientes devidamente lacrados, pesados e identificados com os resíduos têxteis após o descarte pelos consumidores e coletados pelos distribuidores nos pontos de recebimento;

IV - coleta externa - coleta dos sacos, das caixas ou dos recipientes com os resíduos têxteis após descartados pelos consumidores para que se proceda ao transporte ao local de tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

V - campanha de coleta - coleta pontual de resíduos têxteis após descartados pelos consumidores, realizada em pontos localizados em Municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes;

VI - comerciante - pessoa jurídica que ofereça produtos têxteis ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

VII - consumidor - pessoa física usuária de produtos têxteis e suas espécies;





VIII - dispensador contentor - dispositivo ou equipamento, dotado de sistema antirretorno, destinado ao recebimento e ao armazenamento seguro dos resíduos têxteis após o descarte pelos consumidores;

IX - distribuidor - pessoa jurídica que ofereça produtos têxteis industrializados e manipulados a comerciante, distinta do fabricante e do importador;

X - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a cobrir, empacotar, proteger ou manter, especificamente ou não, produtos têxteis e seus respectivos resíduos sólidos;

XI - entidade representativa - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, regida por estatuto social, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos têxteis e atuam na colaboração, no suporte e no apoio às empresas que representam;

XII - entidade gestora - pessoa jurídica constituída e que atenda aos requisitos técnicos de gestão, conforme definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de que trata esta Lei;

XIII - fabricante - pessoa jurídica que fabrique ou mande fabricar produtos têxteis em seu nome ou sob sua marca;

XIV - importador - pessoa jurídica que promova a entrada de produtos têxteis estrangeiros no território nacional;





XV - logística reversa de resíduos têxteis após o descarte pelos consumidores - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar o retorno desses resíduos ao setor empresarial para destinação final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos têxteis - resíduos sólidos, sobras de tecidos ou seus respectivos produtos usados e descartados após o consumo;

XVII - operador logístico - empresa detentora de autorização de funcionamento e de autorização especial, quando aplicável, habilitada a prestar serviços de transporte ou armazenamento;

XVIII - ponto de armazenamento primário - local definido pelo comerciante destinado à recebimento para guarda temporária dos recipientes com os resíduos têxteis após descartados até a coleta e o transporte aos pontos de armazenamento secundário ou final;

XIX - ponto de armazenamento secundário - local destinado ao armazenamento dos recipientes com resíduos têxteis descartados em local indicado pelos distribuidores até a realização das etapas de coleta e de transporte para os locais de destinação final ambientalmente adequada;

XX - ponto fixo de recebimento - ponto situado em locais de comércio de tecido ou produtos têxteis derivados e/ou outros em que sejam instalados os dispensadores





contentores para o descarte pelos consumidores dos resíduos têxteis descartados;

XXI - ponto temporário de recebimento - ponto situado em comércios, ambientes públicos ou demais locais em que sejam instalados os dispensadores contentores para campanha de coleta dos resíduos têxteis descartados; e

XXII – Tecido Têxtil – material à base de fios de fibra natural ou sintética utilizado na fabricação na indústria têxtil.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 4º Esta Lei dispõe sobre a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos seguintes resíduos sólidos de resíduos têxteis:

I – de uso não autorizado;

II – descartados após uso radioativo, medicinal ou como curativo; e

III - descartados em decorrência do exercício do Poder de Polícia.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a geradores de resíduos têxteis gerados por laboratórios de pesquisa científica nos serviços relacionados com a atenção à saúde humana; por laboratórios analíticos de produtos





para saúde; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO E DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE RESÍDUOS TÊXTEIS DESCARTADOS E DE SUAS EMBALAGENS

Art. 7º A estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de resíduos têxteis descartados, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, de que trata esta Lei, será realizada em duas fases:

I - fase 1 - a qual se iniciará na data de entrada em vigor desta Lei e compreenderá:

a) a instituição de grupo de acompanhamento, constituído por membros indicados por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e transportadores de cargas; representantes do poder público por suas secretarias municipais e estaduais de saúde, de meio ambiente, de infraestrutura e transportes e, no âmbito da União por representantes dos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e de Infraestrutura e Transportes, responsável pelo acompanhamento da implementação do sistema de logística reversa de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores; e





b) por intermédio do grupo de acompanhamento de que trata a alínea "a", a estruturação de mecanismo para a prestação e compartilhamento de informações, por meio de relatórios periódicos, referentes ao volume de resíduos têxteis retornados ao sistema de logística reversa dos resíduos têxteis, e destinados de maneira ambientalmente adequada; e

II - fase 2 - a qual se iniciará em até 120 (cento e vinte) dias subsequente à conclusão da fase 1 e compreenderá:

a) a habilitação de prestadores de serviço que poderão atuar no sistema de logística reversa de resíduos têxteis descartados, nos termos estabelecidos pelo grupo de acompanhamento de que trata o inciso I;

b) a elaboração de plano de comunicação com o objetivo de divulgar a implementação do sistema de logística reversa de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações, sindicatos e gestores municipais com vistas a apoiar a sua implementação; e

c) a instalação de pontos fixos de recebimento de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o cronograma disposto no § 1º do art. 10.

§ 1º Os resíduos têxteis e suas embalagens após o descarte pelos consumidores de que trata esta Lei poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos





durante as etapas de descarte, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor.

§ 2º O transporte dos resíduos têxteis e de suas embalagens de que trata esta Lei descartados pelos consumidores poderá ser realizado pelo mesmo veículo ou meio de transporte utilizado para a distribuição dos tecidos têxteis destinados à comercialização, desde que feito de forma específica e segregada.

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos têxteis após o descarte de que trata esta Lei será realizada por logística reversa em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I – Reciclagem, por pessoas jurídicas ou entidades no âmbito de ações em programas ambientais regularmente aprovados;

II – Doação por descarte ecológico; e

III - incineração.

Art. 8º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos têxteis, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir,





para fins de fiscalização ambiental das atividades de coleta, armazenagem e transporte de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte, entre os pontos de armazenamento até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 9º Os consumidores de tecidos e produtos têxteis derivados deverão efetuar o descarte dos resíduos têxteis e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º As informações sobre os locais nos quais os consumidores poderão efetuar o descarte dos resíduos têxteis e de suas embalagens serão fornecidas nos termos do disposto no art. 20.

§ 2º O descarte dos resíduos têxteis e de suas embalagens pelos consumidores será realizado de acordo com as instruções descritas na embalagem do produto adquirido, no material de divulgação disponível nos pontos fixos de recebimento ou, no caso de realização de campanhas de coleta, em pontos de coleta definidos para esse fim.

Art. 10. Os locais estabelecidos como pontos fixos de recebimento ficam obrigados, às suas expensas, a adquirir, disponibilizar e manter, em seus





estabelecimentos, dispensadores contentores e, quando em ambientes públicos, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada cinco mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes.

§ 1º Os pontos fixos de recebimento de que trata a alínea “c” do inciso II do caput do art. 7º serão disponibilizados gradual e progressivamente, de acordo com o seguinte cronograma:

I - no primeiro ano da fase 2 - nas capitais dos Estados e nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e

II - no segundo ano da fase 2 - nos Municípios com população superior a cem mil habitantes;

III - a partir do terceiro ano da fase 2 - em todos os municípios brasileiros.

§ 2º O cronograma a que se refere o §1º contemplará os Municípios em que as atividades de recebimento, coleta, armazenamento e transporte de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores prescindam de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação estadual, distrital ou municipal aplicável.

§ 3º As atividades de recebimento, de coleta, de armazenamento e de transporte de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores





prescindem de autorização ou de licenciamento ambiental pelos órgãos federais do Sisnama.

§ 4º Os procedimentos referentes ao acondicionamento, à operacionalização dos lacres e à rastreabilidade dos resíduos descartados serão detalhados em ato conjunto editado pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Saúde e de Infraestrutura e Transportes.

Art. 11. O dispensador contentor disponibilizado no ponto fixo de recebimento:

I - conterá a frase: "Descarte aqui roupas usadas, retalhos de tecido e demais resíduos têxteis" em destaque e, acompanhada da seguinte informação: "Os resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores são destinados à preservação ambiental para as futuras gerações e são destinados, prioritariamente, à reciclagem";

II - poderá conter outros recursos ou identificadores gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os resíduos têxteis e de suas embalagens de forma segura; e

III - poderá conter a divulgação de:

a) marca institucional figurativa ou mista; e

b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento, inclusive, destinada a custear as respectivas atividades.





Art. 12. Os comerciantes, obrigatoriamente estabelecidos como pontos fixos de recebimento dos resíduos têxteis e de suas embalagens recebidos em descarte pelos consumidores, além de outras obrigações estabelecidas nesta Lei e aquelas fixadas pelos Grupos de Trabalho de que tratam essa Lei, ficam obrigadas:

I - a disponibilizar local para armazenamento primário no próprio estabelecimento comercial e uma balança especificamente destinada para pesagem desses resíduos;

II - entregar ao consumidor, no ato de recebimento dos resíduos, documento idôneo que identifique o estabelecimento de recebimento e o peso dos resíduos têxteis e de suas embalagens recebidos em descarte pelos consumidores;

§ 1º O local de armazenamento de que trata o caput será destinado à guarda temporária dos resíduos têxteis e de suas embalagens descartados pelos consumidores até o transporte destes a um ponto de armazenamento secundário ou final.

§ 2º Os comerciantes deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilo e suas frações em gramas, dos resíduos têxteis e suas respectivas embalagens descartados recebidos.

§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os resíduos têxteis descartados do ponto de armazenamento primário até o





ponto de armazenamento secundário ou a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. Os atos normativos editados posteriormente à data de publicação desta Lei que disponham sobre as matérias disciplinadas nos art. 7º e art. 8º, ou por Decretos Regulamentares, com vistas a simplificar os procedimentos de recebimento, acondicionamento, manuseio, armazenamento temporário e transporte dos resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, importarão na revisão do cronograma de estruturação e implementação do sistema de logística reversa de resíduos têxteis de que trata o § 1º do art. 10.

Art. 14. Os distribuidores ficam obrigados, às suas expensas, a coletar os recipientes com os resíduos têxteis descartados pelos consumidores e transferi-los do ponto de armazenamento primário do comerciante até o ponto de armazenamento secundário.

§ 1º A transferência de que trata o caput poderá ser realizada pelos mesmos modais de transporte utilizados na entrega dos produtos têxteis aos comerciantes.

§ 2º Os distribuidores de produtos têxteis deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilo e suas frações em gramas, dos resíduos têxteis descartados pelos consumidores no ponto de recebimento secundário.





§ 3º O registro de que trata o § 2º será efetuado antes da transferência dos recipientes com os resíduos sólidos descartados do ponto de armazenamento secundário até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 12.

Art. 15. Os fabricantes e importadores de produtos têxteis ficam obrigados a efetuar, às suas expensas ou por meio de terceiros contratados para esse fim, o transporte dos resíduos têxteis descartados pelos consumidores nos pontos de armazenamento secundário até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. O transporte a que se refere o caput será custeado de forma compartilhada pelos fabricantes, importadores e operadores logísticos de produtos têxteis.

Art. 16. O grupo de acompanhamento de que trata o item "a" do inciso I do caput do art. 7º será instituído, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá normas e critérios mínimos para estruturação e funcionamento do grupo de acompanhamento assim como a forma e quantidade da indicação de seus membros, podendo, inclusive, permitir a ampliação participativa.

§ 2º Na ausência de iniciativa de entidades representativas de âmbito nacional, a instituição e a implementação do grupo de acompanhamento deverão





ser realizadas por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos prazos e nas condições previstos em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º A estruturação do mecanismo para a prestação e compartilhamento de informações, de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 7º, deverá ser concluída no prazo de noventa dias, contado da data de instituição do grupo de acompanhamento.

Art. 17. Fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a contratação ou a instituição de entidade gestora para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa dos resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A adesão à entidade gestora porventura criada para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de resíduos têxteis após o descarte pelos consumidores tem caráter voluntário.

§ 2º As empresas integrantes do setor de saúde e de proteção do meio ambiente, incluídos os fabricantes, as distribuidoras e as importadoras de produtos têxteis, poderão promover, por meio de entidade dotada de personalidade jurídica própria, as seguintes ações:

I - administrar a implementação e a operacionalização da logística reversa dos resíduos têxteis pelo consumidor, de





modo que tais resíduos sejam descartados, coletados, armazenados, transportados e destinados aos empreendimentos licenciados pelos órgãos ambientais competentes, observada a ordem de prioridade de que trata o § 3º do art. 7º;

II - cumprir as condições e os prazos de que trata esta Lei, em atendimento às responsabilidades impostas pela legislação aplicável à logística reversa;

III - caso seja necessário à operacionalização do sistema de logística reversa de resíduos têxteis e de suas embalagens, instituir outras entidades gestoras, hipótese em que será permitido às empresas filiar-se a uma ou mais entidades gestoras;

IV - divulgar entre os integrantes da entidade gestora e para outros integrantes do setor responsáveis pela logística reversa de resíduos têxteis descartados pelo consumidor, as obrigações e as responsabilidades envolvidas na logística reversa, especialmente quanto às campanhas de recebimento de resíduos têxteis descartados em Municípios com população superior a cem mil habitantes, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10;

V - participar das campanhas de divulgação do sistema de logística reversa de resíduos têxteis descartados pelo consumidor em pontos fixos de recebimento e em campanhas de coleta; e





VI - encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente relatório periódico com as informações a que se refere o art. 19, disponibilizadas por meio do Sinir e atualizada na base pública de dados abertos, preservadas informações protegidas por Lei.

Art. 18. Os fabricantes e importadores de que tratam essa lei ficam obrigados a custear a destinação ambientalmente adequada dos resíduos descartados pelos consumidores de acordo com as normas ambientais estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sisnama.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores deverão registrar e informar, no manifesto de transporte de resíduos, a massa, em quilogramas, dos resíduos recebidos no ponto de armazenamento secundário e encaminhados para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, obedecida a prioridade estabelecida no § 3º do art. 7º.

Art. 19. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão utilizar o manifesto de transporte de resíduos, no âmbito de suas competências, para disponibilizar, por intermédio do grupo de acompanhamento, relatório periódico com as seguintes informações:

I - volume dos resíduos têxteis retornados ao sistema de logística reversa e destinados de maneira ambientalmente adequada;





II - quantitativo dos Municípios atendidos pelo sistema de logística reversa de resíduos têxteis, observadas as informações constantes do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - quantitativo dos pontos fixos de recebimento em cada Município atendido pelo sistema de logística reversa de resíduos têxteis;

IV - quantitativo das campanhas de coleta realizadas por Município, identificados de acordo com o código utilizado pelo IBGE; e

V - massa, em quilogramas, resíduos têxteis descartados pelos consumidores, identificada por Município, Estado, mês e ano de sua coleta.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações no Sinir, por meio de relatórios periódicos do sistema de logística reversa de resíduos têxteis, é de um ano, contado da data do início da fase 2, observado o cronograma estabelecido no § 1º do art. 10.

§ 2º O grupo de acompanhamento disponibilizará relatório anual de desempenho ao Ministério do Meio Ambiente até 31 de março de cada ano, observado o prazo estabelecido no § 1º.

§ 3º O relatório anual a que se refere o § 2º conterá as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, fornecidos por:

I - gestoras;





II - associadas;

III - representadas; e

IV - operadoras de sistemas individuais.

§ 4º A apresentação do relatório anual consolidado de que trata o § 3º ou de estudos e instrumentos congêneres ao Ministério do Meio Ambiente implicará a disponibilização, a atualização e a completude de dados, indicadores, estatísticas e informações relativas às ações do sistema de logística reversa de resíduos têxteis e suas embalagens com suas destinações prioritárias.

§ 5º As entidades gestoras existentes e os sistemas individuais fornecerão informações ao grupo de acompanhamento e ao Sinir para acompanhamento e avaliação dos resultados do sistema de logística reversa de resíduos têxteis e suas embalagens.

§ 6º A critério do Ministério do Meio Ambiente, as informações a que se refere o § 5º poderão ser solicitadas diretamente às entidades gestoras ou às operadoras de sistemas individuais.

Art. 20. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos têxteis disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.





§1º. A disponibilização de informações de que trata o caput compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de resíduos têxteis e suas respectivas embalagens;

§2º A participação dos consumidores para o retorno adequado dos resíduos têxteis e de suas embalagens será, obrigatoriamente incentivada e compensada, tendo por base de cálculo a quantidade medida pela massa em quilo e sua fração em gramas, de resíduos têxteis e suas embalagens regularmente descartados pelos próprios consumidores nos pontos de armazenamento;

§3º. O incentivo à participação para descarte legal resíduos têxteis, considerando o alto grau de pertinência ambiental e a viabilidade socioeconômica de uso dos resíduos conforme destinação prioritária de que trata essa lei, considerará, no mínimo, a cada medida quantitativa de que trata o parágrafo anterior, devidamente comprovada por meio do documento de que trata o inc. II do art. 12, em conformidade com os atos normativos e decretos regulamentares subsequentes à esta Lei, o seguinte:

I – direito do consumidor de que trata o inc. VII, garantido pela pessoa jurídica fornecedora de que trata o inc. VI, ambos do art. 3º desta lei, de recebimento de produto colocado no mercado próprio para consumo, da mesma espécie, tipo, peso, natureza e na mesma proporção em peso dos resíduos regularmente





descartados, desde cumprida a obrigação de que trata o art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010;

II – o exercício do direito de que trata o inciso anterior, poderá ser exercido em até 30 (trinta) dias a contar da data constante do documento de que trata o inc. II do art. 12, em qualquer estabelecimento em território nacional de que trata o inc. VI do art. 3º desta lei, garantido a este a possibilidade de comprovação eletrônica de validade do documento.

III – O comerciante de que trata o inc. VI terá garantido do distribuidor de que trata o inc. IX, ambos do art. 3º desta lei, a compensação decorrente da obrigação de que trata o inc. I do §3º deste artigo, e assim, sucessivamente, na relação entre o distribuidor e as pessoas de que tratam os incisos XIII e XIV do art. 3º desta lei, nas mesmas proporções, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta lei e nos atos normativos e regulamentares.

IV – o produto destinado a cobrir o incentivo de que trata o inc. I do §3º deste artigo, terão etiqueta interna de identificação específica de destinação com a seguinte inscrição “produto destinado a compensação de iniciativa popular para políticas ambientais” e não poderá ser vendido.

V – o produto produzido para os fins do inc. I deste artigo será isento de tributos federais, autorizada a mesma medida de incentivo pelos Estados da Federação, desde que o contribuinte comprove, nos termos regulamentares,





a efetiva destinação dos resíduos têxteis descartados pelo consumidor às prioridades ambientais;

VI – os custos e despesas operacionais com a logística reversa e a publicidade de que trata essa lei, cumprida a exigência do inciso anterior, poderão ser abatidos do imposto incidente sobre os rendimentos da pessoa jurídica devidos pelo contribuinte fabricante ou importador, na proporção de até 2,0% (dois inteiros por cento) a ser apurado no ajuste anual.

VII – Para fins do §2º e inciso I do §3º desse artigo, considera-se razoável e proporcional para fins de incentivo ao descarte legal, regular e consciente de resíduos têxteis, a proporção de 1/5 (um quinto) equivalente a 20,0% (vinte inteiros por cento) de produto têxtil a cada 100,0% (cem inteiros por cento) de resíduos têxteis regularmente descartadas pelo consumidor ou usuário do produto nos pontos de comércio.

VIII – O consumidor receberá gratuitamente do comerciante em produto próprio para uso e consumo a proporção equivalente à unidade de medida adotada, ou em peso medida por quilos e gramas ou em dimensões medida em metros e centímetros, a cada retorno regular pelo descarte adequado por ele efetuado de resíduos têxteis.

§4º Para fins dos incisos VII e VII deste artigo, regulamento poderá considerar classificações proporcionais de medidas e equivalências em espécie, tipo





e condição do produto de acordo com a espécie, tipo e condição dos resíduos têxteis descartados.

Art. 21. Os sistemas de logística reversa de resíduos têxteis e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores que estejam em implementação em decorrência de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso de abrangência regional, estadual, distrital ou municipal deverão, em relação às disposições desta Lei, observar o disposto nos § 1º e § 2º do art. 34 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 22. Para fins do disposto no [§ 1º do art. 27 da Lei nº 12.305, de 2010](#), a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores será aferida de forma individualizada e encadeada, por meio da avaliação do cumprimento das obrigações a eles individualmente atribuídas nos termos do disposto nesta Lei e nos atos normativos e regulamentares.

Art. 23. Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes de produtos têxteis a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam.

Parágrafo único. As entidades representativas a que se refere o caput não serão responsabilizadas pelo descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 24. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em





especial quanto ao disposto na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), no [Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008](#), nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis, conforme respectiva abrangência territorial de competência político-jurídico-administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os resultados econômicos, sociais, educacionais e ambientais das políticas, ações e programas decorrentes do sistema de logística reversa instituída por esta Lei deverá ser objeto de avaliação periódica a cada cinco anos, contado da data de entrada em vigor, para verificação quanto à necessidade de sua adequação e revisão.

Art. 26. O art. 33 da lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com acréscimo do inciso VII e o art. 34 da mesma lei, com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

VIII. Resíduos têxteis e suas embalagens

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV e VII do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.”

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos têxteis gerados pelo descarte seja pela indústria têxtil seja pelo consumidor final de produtos têxteis e diante do fato de que há viabilidade técnica e econômica tanto ao reaproveitamento como ao processo de logística reversa mediante retorno dos resíduos sólidos e embalagens após o descarte, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos têxteis devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos resíduos sólidos e embalagens após o uso e descarte pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), de 2018, indicam que o Brasil é considerado a quinta¹ maior indústria têxtil do mundo e o quarto maior produtor de denim (tecido usado para fazer o jeans) e de malhas mundial. **“O país produziu cerca de 8,9 bilhões de peças ao total, em 2018, incluindo vestuário, cama, mesa, banho, meias e outros itens”**, explica Rafael Cervone Netto, presidente emérito da Abit e coordenador da Área de Políticas Industriais. Ele explica que desse montante, 5,1 bilhões correspondem a apenas peças de vestuário

1 <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 10/02/2022.





(roupas). “É um setor que no país movimentou cerca de 50 bilhões de dólares de faturamento”.

De acordo com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo ([Fiesp](#)), a estimativa é de crescimento de 13% no mercado de moda em território nacional até 2021, elevação da produção em 6,68 bilhões de peças.

Tanto potencial na indústria têxtil resulta na geração de aproximadamente 160 mil toneladas de resíduos por ano no país. Isso antes da pandemia.

Etapas como a produção de resíduos nos processos industriais, especificamente na fabricação de fios, ocasiona muitas sobras e desperdício de tecidos. E o pior: com o descarte incorreto no pós-consumo.

Só na produção de fios tendo o algodão como matéria de origem natural, há o uso de pesticidas, herbicidas e outros produtos químicos para controle de pragas, que podem contaminar o solo e o lençol freático.

Se for tecido de origem química, derivados do petróleo, os impactos ambientais alcançam ainda o gasto energético e emissão de dióxido de carbono (CO₂) na fabricação.

Na maior metrópole do Brasil são geradas cerca de 63 toneladas de resíduos têxteis por dia. O dado é da Loga, empresa que faz a coleta na região Noroeste da capital paulista e recolhe os materiais nos locais considerados os polos da confecção: o Brás e o Bom Retiro, na zona central da cidade. A Vila Maria, na zona Norte, também é apontada pela empresa como outro lugar de grande desperdício de peças de roupas. “Do total, 45 toneladas desses resíduos são da região do Brás, 8 toneladas do Bom Retiro e 10





toneladas da Vila Maria”, conta Francisco de Andrea Vianna, responsável pelo Planejamento e Operação da Loga.

Ainda em São Paulo, de 2017 até 2020, foram mais de 29.169 toneladas de resíduos têxteis gerados na cidade, dos quais 23.824 são de materiais de corte produzidos em confecções e o restante de roupas pós-consumo.

De acordo com o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, o Sinditêxtil-SP, só na região do Bom Retiro, encontra-se uma concentração de aproximadamente 1.200 confecções que produzem cerca de 12 toneladas de sobras de tecidos por dia. As confecções descartam nos aterros sanitários uma enorme quantidade de sobras de tecidos e insumos, como agulhas quebradas, tubos de papelão, papel Kraft usado nos moldes e outros materiais resultantes das produções em grande escala. A ação, além de sobrecarregar ainda mais esses locais, que já estão com sua capacidade comprometida, impede o reaproveitamento desses materiais.

Os retalhos, quando limpos e selecionados, são passíveis de reciclagem e reutilização. A iniciativa pode favorecer o desenvolvimento de núcleos de artesanato, famílias de baixa renda, cooperativas de reciclagem, emprego e renda, oficinas de aprendizagem para produção de tapetes e enchimentos de almofadas feitos com sobras de tecidos gerados nas indústrias, enfim, empresas pagam por esse serviço de transformação seja por reciclagem mecânica seja por reciclagem química, como por exemplo os retalhos quando transformados em fardos de mantas têxteis, prontos para serem revendidos a outras empresas cujo maior comprador desses itens é o setor automobilístico.





O movimento busca conscientizar sobre os impactos desse material no meio ambiente, material de difícil degradação capaz de trazer graves consequências ao meio ambiente, como contaminação do solo, rios e córregos, provocando danos ambientais imensuráveis. Por isso, é fundamental que sejam descartadas corretamente e passem pelo processo de reciclagem.

Algumas ideias surgem como meio de inspiração para transformarem a realidade, a partir de alternativas de descarte dos resíduos.

A reciclagem é possível e algumas empresas oferecem estação de coleta e triagem no Brasil. Além disso, existem diferentes processos de retirada de elementos químicos para transformá-las em matéria-prima para indústrias, também pode ser transformada de tratada, para que sejam removidos componentes tóxicos, um dos programas que mais se expande no mundo todo.

Também movido por essa percepção para o desenvolvimento do processo de reciclagem no mundo, novos métodos de reciclagem consequentemente poderiam dar origem ao recolhimento do material com apoio das usinas de reciclagem.

A melhor orientação é instalar coletores em pontos estratégicos, o estabelecimento de parcerias para a instalação de coletores em locais de grande circulação de pessoas, o estabelecimento das rotas de coleta e da metodologia de tratamento.

Para empresas que são tratadoras de resíduos, a transformação pode ser um negócio muito interessante, já que ainda há poucos concorrentes realizando esta atividade e o produto final pode ser explorado em mercados de nicho. A viabilidade do negócio de transformação dependerá diretamente da metodologia utilizada pela empresa, bem como da dispersão dos materiais a serem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

coletados, já que o frete é a grande componente do custo operacional da atividade.

O controle obrigacional de uso de coletor aliado a medidas de incentivo de coleta coletiva para fins de estabelecimento do ciclo de logística reversa desses resíduos para fins de reciclagem, a proteção do meio ambiente e a geração de mercados de emprego e renda, certamente, mostram-se eficazes.

Nesse contexto, eis a proposição, balizada na Constituição Federal e no melhor interesse em proteger o meio ambiente e mantê-lo preservado para as futuras gerações, conto com os nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225542344300>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando- os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
